

## PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 16/2023

**PL nº 1082/2023: Cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Colombo.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria conjunta da Vereadora **Dolória Londregue Strapasson**, do Vereador, Presidente da Casa, **Vagner Brandão** e dos Vereadores **Marcos Antônio da Silva**, **José Osmair Possebam** e **Sidinei Campos de Oliveira** que visa criar a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Colombo.

O Projeto possui dez artigos.

O primeiro institui a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Colombo, como órgão independente e cuja finalidade é proteger os direitos das mulheres colombenses. Seus incisos listam suas competências. Dentre elas, destaca-se a de receber denúncias de violência e discriminação contra a mulher.

O segundo define a composição da Procuradoria da Mulher, as formas de nomeação, a duração dos mandatos e a gratuidade do exercício das funções.

O terceiro prevê o apoio administrativo e assessoramento dos demais órgãos e setores da Câmara à Procuradoria da Mulher.

O quarto impõe a ampla divulgação das ações da Procuradoria da Mulher no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

O quinto determina que a função de Procuradora cessará com o término do mandato de sua ocupante.

O sexto informa que os mandatos das Procuradoras acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretiva.

O sétimo inclui a Procuradoria da Mulher como um dos órgãos de apoio à atividade político parlamentar na Lei nº 977/2006 que dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara de Colombo.

O oitavo traz a possibilidade de serem firmadas parcerias e convênios com entidades governamentais e não governamentais.

O novo prevê que as despesas com a Procuradoria da Mulher correrão pelas dotações próprias da Câmara Municipal.

E, por fim, o décimo determina a vigência imediata da lei.

A **justificativa** foi apresentada, mencionando os Autores, em resumo, que: a Procuradoria da Mulher tem a finalidade de proteger os direitos das mulheres colombenses contra quaisquer formas de violência ou discriminação e receberá, examinará e encaminhará aos órgãos competentes, denúncias dessa natureza.

O Projeto foi protocolado em 02/05/2023 e em 08/05/2023, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Mérito**

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Dolíria Londregue Strapasson e dos Vereadores Vagner Brandão, Marcos Antônio da Silva, José Osmair Possebam e Sidinei Campos de Oliveira que objetiva a criação da Procuradoria da Mulher na Câmara de Colombo.

Sobre o tema, cabe relatar que a proposta tem por efeito a instituição da Procuradoria da Mulher da Câmara de Colombo, como órgão de apoio à atividade político parlamentar, formado por Procuradoras Vereadoras e Servidoras, efetivando e promovendo a proteção das mulheres contra violência e buscando um tratamento igualitário, direito fundamental insculpido logo no inciso I do art. 5º da Constituição Federal.

A proposta, na medida em que serve ao aprimoramento da efetividade do princípio constitucional da eficiência e da igualdade, com defesa dos direitos fundamentais, garante maior interação do Poder Legislativo com a comunidade colombense e incentiva a participação das parlamentares e das mulheres na política.

Além do que, atende ao interesse público de maneira incontestável e aperfeiçoa as funções do Poder Legislativo Municipal, hoje composto por apenas uma vereadora dentre seus 17 (dezessete) parlamentares.

Segundo reportagem postada na Agência Brasil em 07/03/23, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas. Somente em 2022, a Rede de Observatórios da Segurança registrou 2423 casos de violência contra a mulher sendo que 495 foram feminicídios.<sup>1</sup>

Caso emblemático aconteceu justamente com uma parlamentar municipal do Rio de Janeiro, Mariele Franco, brutalmente assassinada com quatro tiros dentro do seu carro, em 14 de março de 2018.

---

1 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/no-brasil-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-cada-quatro-horas#:~:text=O%20boletim%20Elas%20vivem%3A%20dados,60%25%20do%20total%20de%20casos>. Acesso nesta data.

Diante desse quadro social chocante, que trata a mulher com um ser de menor valor que o homem, as casas legislativas federais e incontáveis câmaras municipais e estaduais pelo país vêm instituindo Procuradorias da Mulher com propósitos similares aos do PL 1082/23.

Por meio da Resolução nº 10/2009, a Câmara dos Deputados criou a sua Procuradoria da Mulher e também desenvolveu uma cartilha de orientação para a criação da procuradoria nos Estados e Municípios.<sup>2</sup>

No Senado Federal, a Procuradoria Especial da Mulher (ProMul) veio um pouco mais tarde, com a Resolução nº 09/2013 e busca mecanismos legais e práticos, para que a mulher tenha efetivo apoio em todas as situações de vulnerabilidade.

Em âmbito municipal, cite-se como exemplo a Câmaras de Curitiba (Resolução nº 1 de 2019) e a Câmara Municipal de Porto Alegre (Resolução nº 2.368 de 2015).

Em síntese, diante desse contexto, percebe-se que, quanto ao mérito, a proposição apresenta embasamento legal suficiente para que possa ser apreciada nesta Casa, respeitando os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da finalidade, da igualdade de gênero e da não discriminação dentre outros aplicáveis ao caso.

## **2.2 Competência e Iniciativa**

O tema dos direitos da mulher colombense é evidente assunto de interesse local e vem para suplementar orientações já existentes nas esferas estadual e federal (vide art. 30, I e II da CF).

A Lei nº 11.340/06, festejada Lei Maria da Penha, explicita no § 1º do art.1º que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Na mesma toada, a Lei Orgânica de Colombo estabelece a competência do Município para criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso, assegurando, assistência médica, social e psicológica.

Por fim, não há dúvida de que é competência exclusiva da própria Câmara dispor sobre a sua organização e funcionamento, conforme prevê o art. 3º, inciso III, da Lei Orgânica de Colombo.

Em síntese, a competência é do Município na promoção de conscientização em atividades que promovam a proteção dos direitos da mulher e o Legislativo pode fazê-lo dentro de suas atribuições republicanas, da legalidade, da separação dos poderes e do regime democrático.

---

2 Disponível em: [file:///C:/Users/55419/Downloads/cartilha\\_ONLINE%20-%20TamRed.pdf](file:///C:/Users/55419/Downloads/cartilha_ONLINE%20-%20TamRed.pdf) Acesso nesta data.

## 2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja mudança no que se refere à lei que dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Colombo.

O PL altera a redação do art. 2º da Lei nº 977/06 ao incluir o inciso III em sua estrutura.

Ocorre que a novel Lei nº 1.668/22 se sobrepõe à Lei nº 977/06, que passou a ter aplicação supletiva, desde que em dispositivos compatíveis com os da lei de 2022.

Portanto, recomenda-se adequar a redação do PL para que o acréscimo da Procuradoria da Mulher como órgão de apoio à atividade político parlamentar seja previsto como o inciso III do art. 8º da Lei nº 1.668/22, ressalvadas outras eventuais sugestões oriundas dos parlamentares desta Casa.

No tocante à *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelos Vereadores proponentes.

## 2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e obediência ao Regimento.
- 2) **Comissão de Defesa do Cidadão e de Segurança Pública** (art. 59): evidentemente sobre o enfoque dos direitos da mulher.

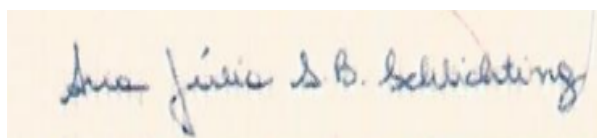
Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

## 3 CONCLUSÃO

Assim, **opina-se pela tramitação do Projeto, que deverá seguir para as Comissões Permanentes referidas e para futura deliberação em Plenário**, caso assim se entenda devido.

Por fim, remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 17 de maio de 2023.



**Ana Júlia de Souza Bello Schlichting**  
Advogada da Câmara Municipal de Colombo  
**OAB-PR 104.977**